



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0022430-17.2010.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *15ª Vara Cível da Capital.*

Apelantes: *Alexandre Antônio Martins Lima e Fabrícia Franca de Carvalho.*

Advogado: *Humberto Malheiros Gouveia – OAB/PB Nº 11.545.*

Apelada : *HGA Construções e Incorporações LTDA.*

Advogado: *Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB Nº 4.007.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. INADIMPLENTO DOS COMPRADORES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO DO CONTRATO. BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- A inadimplência do promitente comprador que, inobstante instado a purgar a mora, mantém-se inerte, autoriza a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com a consequente reintegração de posse do bem.

- Não se desincumbindo os apelantes de seu ônus probatório de demonstrar a realização de benfeitorias no imóvel, não há que se falar em indenização em razão destas.

- A teor do disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o direito à repetição somente ocorre quando verificados três pressupostos: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência

de engano justificável. *In casu*, por qualquer lado que se olhe a questão, não merece acolhida o pleito de restituição, uma vez que não restaram caracterizados os elementos autorizadores previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para sua incidência, haja vista a inexistência de cobrança pela autora, bem como de pagamento indevido pelos demandados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Alexandre Antônio Martins Lima** e **Fabírcia França de Carvalho Lima** desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da “*ação de rescisão contratual c/c pedido de antecipação de tutela, reintegração de posse, reparação por perdas e danos e retenção das parcelas pagas pela fruição do bem*” ajuizada pela **HGA – Construções e Incorporações LTDA.** em face dos recorrentes.

Na peça de ingresso, a empresa autora afirmou ter firmado contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a parte promovida, pelo valor de R\$ 167.459,04 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais quatro centavos), a ser pago em 10 parcelas intercaladas semestrais de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), além de 60 prestações mensais de R\$ 1.333,00 (um mil, trezentos e trinta e três reais), com início em 25/11/2009.

Asseverou que os réus não teriam adimplido duas intercaladas, bem como as parcelas mensais, alcançando a dívida o montante de R\$ 190.795,96 (cento e noventa mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

Informou, ainda, que inobstante devidamente notificados para purgação da mora, permaneceram silentes, acarretando o vencimento antecipado das parcelas.

Com tais considerações, pleiteou a rescisão do contrato, a reintegração de posse do imóvel, bem como indenização correspondente a retenção das prestações pagas pelo promitente comprador, em face da fruição do bem.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 75/84), sustentando ter pago a primeira e a segunda intercaladas, além das prestações 03 à 11, o que implica em uma cobrança indevida pelo promovente no valor de R\$ 37.044,60 (trinta e sete mil, quarenta e quatro reais e sessenta centavos), o qual entende deve ser a ele ressarcido, em dobro.

Defenderam a impossibilidade de vencimento antecipado da dívida, antes de oportunizada a purgação da mora.

Pugnaram, ao fim, pela remessa dos autos à Contadoria para aferir o valor atualizado da dívida – ante a pretensão de purgação da mora –; bem como a manifestação judicial acerca da repetição de indébito do valor cobrado a maior pela demandante. Requereram, ainda, caso seja a demanda julgada procedente, que seja restituído ao promovido todos os valores pagos ao longo do curso contratual.

Réplica Impugnatória (fls. 96/103).

Realizada audiência, as partes não conciliaram (fls. 113). Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha de cálculos atualizada, o que foi atendido pelos réus (fls. 117/123) e autora (fls. 125/129).

Cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 132/134), sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 138 e 140).

Designada nova audiência conciliatória, a pedido dos promovidos, o primeiro réu apresentou petição, informando acerca da impossibilidade de comparecimento (fls. 116).

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido (fls. 122/128), cujo dispositivo transcrevo:

“Isso posto, atento ao que preconiza o art. 489 do CPC/2015, como base no art. 487, I do mesmo estatuto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para:

A) Decretar a RESCISÃO DO CONTRATO de s. 30/33 e seu aditivo de f. 34/35;

B) Decretar a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE do bem imóvel objeto da ação em favor da promovente;

C) Condenar os promovidos em indenização correspondente ao valor de R\$ 62.044,60, considerando-a totalmente quitada com a retenção de igual valor pela promovente, encartado e representado nos comprovantes de f. 89, 90 e 91 dos autos, zerando as obrigações entre os litigantes.

Com suporte no art. 85, §2º, IV do CPC/2015, condeno os promovidos em honorários advocatícios, que fixo 15% sobre o valor da condenação (R\$ 62.044,60) e em custas processuais, observada, quanto a estas, a regra do art. 12 da Lei 1.060/1950, vez que se encontram juízo sob os auspícios da gratuidade processual.

Para a efetividade desta decisão, expeça-se o

competente mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Fica preservado, em favor dos litigantes, o direito de autocomposição ou conciliação, nos termos do art. 139, V do CPC/2015”.

Irresignados, apelam os promoventes (fls. 132/138), sustentando que em nenhum momento foi oportunizado aos réus a purgação da mora, inobstante a existência de pedido expresso neste sentido. Aduzem que a sentença não se manifestou acerca da indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, confirmada a reintegração de posse. Sustentam, por fim, que a parte apelante foi cobrada indevidamente por valores já adimplidos, razão pela qual entendem devido o pagamento em dobro de tais valores, a teor do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Com tais considerações, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 142/144).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 148/151).

É o relatório.

V O T O.

Inicialmente, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Consoante relatado, insurge-se a apelante contra a sentença que julgou procedente a demanda para: a) declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda; b) determinar a reintegração de posse do bem; c) *“condenar os promovidos em indenização correspondente ao valor de R\$ 62.044,60, considerando-a totalmente quitada com a retenção de igual valor pela promovente, encartado e representado nos comprovantes de f. 89, 90 e 91 dos autos, zerando as obrigações entre os litigantes.”* (fls. 127/128).

Pois bem.

Ao que se depreende dos autos, as partes firmaram um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 30/35), no valor de R\$ R\$ 167.459,04 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais quatro centavos), que tinha como objeto apartamento residencial situado no

Edifício Residencial Severino Guedes Pereira, localizado na Av. Gov. Argemiro de Figueiredo, nº 985, Bessa, nesta Capital, a ser pago em 10 parcelas intercaladas semestrais de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), além de 60 prestações mensais de R\$ 1.333,00 (um mil, trezentos e trinta e três reais), com início em 25/11/2009.

Alegando o descumprimento da avença pelos promitentes compradores, requereu o autor a rescisão do contrato, com a reintegração de posse do bem e condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente à retenção das prestações pagas, em face da fruição do bem.

Os requeridos, por sua vez, embora aleguem a impossibilidade de rescisão do contrato – ante a ausência de prévia interpelação do devedor, oportunizando a purgação da mora – , confirma o inadimplemento de parte das prestações.

Conforme lição corrente, tratando-se de promessa de compra e venda de imóvel **não loteado**, ainda que exista cláusula resolutória expressa no contrato, é imprescindível a efetivação de notificação judicial ou extrajudicial, com o fim de comprovar-se a mora do devedor, em decorrência do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 745/69 e no artigo 32 da Lei nº 6.766/79, *in verbis*:

“Art. 1º Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que deles conste cláusula resolutiva expressa, a constituição em mora do promissário comprador depende de prévia interpelação, judicial ou por intermédio do cartório de Registro de Títulos e Documentos, com quinze (15) dias de antecedência.”

“Art. 32. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º - Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo oficial do registro de imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.”

De outro norte, nos casos de promessa de compra e venda de **imóvel loteado**, não há qualquer exigência legal de prévia interpelação para a constituição em mora do devedor, uma vez que se trata de hipótese de mora *ex re*, ou seja, que se verifica automaticamente por ocasião do vencimento do prazo para adimplemento da obrigação, nos termos do art. 397, do Código Civil.

O entendimento aqui sustentado encontra apoio na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INTERPELAÇÃO. NECESSIDADE. MORA EX PERSONA. SÚMULA 76/STJ. CITAÇÃO INICIAL VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 219. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos de pacífica jurisprudência desta egrégia Corte, o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constitui-lo em mora.

Precedentes.

2. A matéria foi consolidada no enunciado da Súmula 76/STJ, segundo a qual "A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor".

3. Há necessidade de prévia notificação para configuração da mora quando se trata da modalidade ex persona, porquanto, segundo assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil versa somente acerca da mora ex re. Além disso, a citação inicial somente se presta a constituir mora nos casos em que a ação não se funda na mora do réu, hipótese em que esta deve preceder ao ajuizamento, e que não se coaduna com a situação ora tratada.

4. Os agravantes não impugnaram a Súmula 283/STF, utilizada na decisão agravada para rechaçar o recurso especial no que toca à alegada ocorrência de preclusão. Aplica-se à espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(AgRg no REsp 862.646/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 11/12/2012)

Com efeito, em que pese a inexistência de exigência de prévia constituição em mora do promitente comprador para que se dê a rescisão do contrato, no caso de imóvel loteado, como é a presente hipótese, a autora fez constar na cláusula 02.04 do contrato (fls. 31), a necessidade de notificação do devedor acerca do atraso no pagamento das parcelas.

Na espécie, verifica-se que, ao contrário do que foi alegado pelos apelantes, a empresa apelada cumpriu corretamente tal exigência, interpelando os devedores por intermédio do cartório de Registro de Títulos e Documentos, em 21/06/2010 (fls. 62/65), tendo sido eles, portanto, regularmente constituídos em mora.

Entretanto, como se pode aferir dos autos não houve o pagamento de todo o saldo devedor pelos recorrentes, que se limitaram a comprovar o adimplemento de 2 (duas) das 10 (dez) intercaladas, bem como de 9 (nove) das 59 (cinquenta e nove) parcelas (fls. 89/91).

Ademais, embora os promoventes, mesmo após a confecção de cálculos pela Contadoria, aferindo o montante da dívida atualizada, não cuidaram de realizar o pagamento do débito.

Consoante bem pontuado pelo magistrado sentenciante, inobstante o pleito dos autores de realização de audiência de conciliação, houve total descaso por parte destes quanto à solução da controvérsia, uma vez que sequer compareceram ao ato de tentativa de transação.

Assim, reconhecida a inadimplência dos réus, não haveria outro caminho a trilhar senão declarar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com a retomada do imóvel.

Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANGUEIRAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRESTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

1. Vislumbrada a culpa da promitente compradora pela inexecução do contrato de promessa de compra e venda, haja vista inadimplência relativa às parcelas da compra e não obtenção de financiamento imobiliário, mostra-se regular a rescisão do pacto.

2. Se a adquirente não comprova cumprir todas as condições para liberação do financiamento, pelo agente financeiro, na época da contemplação, não há que se imputar culpa à incorporadora ou ao correspondente bancário.

3. Recurso conhecido e desprovido.”

(TJDFT, APC 20140111384597, Órgão Julgador 2ª Turma Cível, Relator Desª. LEILA ARLANCH, Publicado no DJE : 30/09/2015. Pág.: 136, Julgamento 23 de Setembro de 2015)

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO BEM. INSURGÊNCIA DA APELANTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INADIMPLÊNCIA DA COMPRADORA.

No caso dos autos, a autora não pretende a cobrança das parcelas atrasadas, mas a rescisão do contrato em razão do inadimplemento da compromissária compradora. Aplica-se, portanto, o prazo geral do artigo 205 do Código Civil, que é de 10 anos. E como a relação havida entre as partes é de trato sucessivo, o início do prazo prescricional dá-se após o vencimento da última parcela, de maneira que o direito de pedir a rescisão da avença não prescreveu. Diante da inadimplência injustificada da ré, autorizada a rescisão do contrato e a conseguinte reintegração da autora à posse do bem. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(TJSP, APL 00330681820128260002 SP 0033068-18.2012.8.26.0002, Relator Des. Carlos Alberto Garbi, Órgão Julgador 10ª Câmara de Direito Privado, Publicação 01/07/2015, Julgamento 30 de Junho de 2015)

No que tange aos argumentos concernentes à necessidade de indenização pelas benfeitorias, melhor sorte não assiste aos recorrentes, ante a absoluta carência de prova acerca da existência destas.

Os apelantes não carregaram aos autos quaisquer fotos do imóvel, notas fiscais ou recibos que comprovassem as despesas que porventura tenham tido, nem mesmo pugnaram pela realização de perícia para que se pudesse verificar se os requeridos, de fato, teriam feito benfeitorias no imóvel.

Caberia aos insurgentes demonstrarem a existência das benfeitorias. Aliás, isso se deve ao fato de que todo aquele que alega um direito deverá comprová-lo, conforme esclarece Ovídio Baptista:

“Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a

existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes.” (Curso de processo civil. v. 1. 4ª ed. São Paulo: RT, p. 344).

Logo, como os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus probatório, não há que se falar em benfeitorias a serem indenizadas.

Do mesmo modo, não merece guarida o requerimento dos apelantes de pagamento, em dobro, do valor cobrado a maior pela promovida, com espeque no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Aduzem que, na exordial, houve cobrança de valores por eles já quitados, referentes às 9 (nove) parcelas mensais e 2 (duas) intercaladas (fls. 89/90), no montante de R\$ 37.044,60.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que **pagou** em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.* (grifo nosso).

A teor do disposto na norma supratranscrita, o direito à repetição somente ocorre quando verificados três pressupostos: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável.

Destarte, a punição prevista na lei consumerista não surge, por óbvio, da simples cobrança indevida, exigindo-se, além disso, que haja o efetivo pagamento dos valores. Inexistindo, pois, o efetivo desembolso de quantia indevida, nada haverá a restituir-lhe.

Acerca do tema tratam os julgados que seguem:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - PROVA - AUSÊNCIA - REQUISITO DE CERTEZA DA SENTENÇA.

- Por mais abusiva que seja cláusula contratual atinente à cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos do contrato, o fato constitutivo do direito à repetição de indébito

não se aperfeiçoa sem o seu efetivo pagamento, o que, é claro, não impede o controle da abusividade da cláusula.

- Deixando a parte autora de comprovar que efetivamente desembolsou o valor dos encargos declarados abusivos, não se desincumbe do ônus de provar o fato constitutivo do direito à repetição, o que impõe a rejeição do pleito de restituição de indébito.

- Não é dado ao juiz julgar procedente o pedido de repetição de indébito, mas deixar para a fase de liquidação a apuração da existência do fato constitutivo do direito em jogo, pois, nos termos do artigo 460 do CPC/73, a sentença deve ser certa, vale dizer, deve certificar a existência ou inexistência do direito afirmado pela parte - ou certificar a inviabilidade de analisá-lo.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.272077-2/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016) (grifei)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

- Tratando-se de dívida de consumo cobrada indevidamente aplica-se a regra disposta no art. 42 do CDC. No caso, o autor não chegou a quitar a fatura indevida. Logo, não se aplica a sanção da norma consumerista - Dano moral indenizável é aquele que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, acarretando-lhe sofrimento intenso e profundo, o que não se verifica na hipótese dos autos - O autor certamente experimentou aborrecimentos, mas eles não podem ser alçados a dano moral indenizável Diante do princípio da causalidade e do decaimento de parte dos pedidos do autor, considera-se sucumbência recíproca - Recurso provido em parte.”

(TJSP, APL 00158084620088260590 SP 0015808-46.2008.8.26.0590, Relator Des. José Malerbi, 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 30/06/2014) (grifei)

No caso em espeque, diga-se inicialmente que a presente demanda sequer ostenta natureza de ação de cobrança. Consoante alhures mencionado, pugnou a parte promovente pelo desfazimento do contrato,

retomada do bem e condenação dos réus ao pagamento de **indenização** decorrente da fruição do imóvel pelos apelantes inadimplentes.

Portanto, no presente caso, a construtora demandante não almeja a quitação dos valores inadimplidos, mas sim a rescisão da avença em face do inadimplemento dos promissários compradores – o qual restou indiscutivelmente demonstrado nos autos, em que pese o pagamento de pequena parte do débito pelos recorrentes.

Outrossim, ainda que se considerasse a existência de cobrança indevida, como querem fazer crer os apelantes, incorreu o real pagamento da quantia correspondente, circunstância que, por si só, afasta a pretensão dos promovidos.

Assim, por qualquer lado que se olhe a questão, não merece acolhida o pleito de restituição, uma vez que não restaram caracterizados os elementos autorizadores previstos no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor para sua incidência, haja vista a inexistência de cobrança pela apelada, bem como de pagamento indevido pelos apelantes.

Desse modo, infere-se que não é digna de amparo a irresignação dos apelantes, devendo, por conseguinte, ser mantida a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada e, com fundamento no §11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida aos apelantes.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator